

PARECER N° , DE 2012

DA MESA DIRETORA, sobre o Requerimento nº 789, de 2012, que solicita ao Ministro de Estado da Fazenda informações relativas a todos os financiamentos e demais incentivos recebidos pela empresa Oi, suas subsidiárias e coligadas, pelo Banco da Amazônia S.A. (Basa).

RELATOR: Senador CIRO NOGUEIRA

I – RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Mesa o Requerimento nº 789, de 2012, de autoria da Senadora Ângela Portela, que solicita ao Ministro de Estado da Fazenda, Guido Mantega, informações relativas a todos os financiamentos e demais incentivos recebidos pela empresa Oi, suas subsidiárias e coligadas, pelo Banco da Amazônia S.A. (Basa), instituição federal vinculada ao Ministério da Fazenda.

Segundo a autora da proposta, a empresa Oi e suas subsidiárias e coligadas recorreram a financiamentos nas instituições públicas de fomento ao desenvolvimento regional, notadamente ao Basa e à Sudam, com o objetivo de financiar programas de seu interesse, entre eles a implantação de cabeamento de fibras óticas de Boa Vista a Manaus, num total de 784 quilômetros, a fim de assegurar uma internet de qualidade aos dois Estados, Amazonas e Roraima.

O objetivo da proposta é quantificar esses aportes de recursos, dadas as crescentes carências dos Estados da Região Norte no que se refere ao acesso à web e aos demais serviços na área.

II – ANÁLISE

Os requerimentos de informações de que trata o art. 50, § 2º, da Constituição Federal, devem observar as condições definidas no art. 216, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal quanto às hipóteses de cabimento da iniciativa, que exigem sejam observados, preliminarmente, os seguintes critérios para a sua admissibilidade, entre outras limitações:

Art. 216. Os requerimentos de informações estão sujeitos às seguintes normas:

I – serão admissíveis para esclarecimento de qualquer assunto submetido à apreciação do Senado ou atinente a sua competência fiscalizadora;

II – não poderão conter pedido de providências, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósito da autoridade a quem se dirija;

.....

As questões formuladas, porém, envolvem informações de caráter sigiloso, de acordo com o art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 2001, que assim reza, *in verbis*:

Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

§ 1º São considerados instituições financeiras, para efeitos desta Lei Complementar:

I – os bancos de qualquer espécie;

.....

O art. 4º da mesma Lei Complementar garante ao Poder Legislativo Federal acesso a tais informações, desde que as solicitações nesse sentido sejam previamente aprovadas pelos plenários das respectivas Casas Legislativas, *verbis*:

Art. 4º O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, nas áreas de suas atribuições, e as instituições financeiras fornecerão ao Poder Legislativo Federal as informações e os documentos sigilosos que, fundamentadamente, se fizerem necessários ao exercício de suas respectivas competências constitucionais e legais.

.....

§ 2º As solicitações de que trata este artigo deverão ser previamente aprovadas pelo Plenário da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, ou do plenário de suas respectivas comissões parlamentares de inquérito.

Os procedimentos para a tramitação dessas solicitações no âmbito do Senado Federal estão estabelecidos no Ato da Mesa nº 1, de 2001, que em seus arts. 8º, 9º e 10, assim determinam:

Art. 8º Quando abranger informação sigilosa referente a operações ativas e passivas e serviços prestados pelas instituições financeiras de que trata o art. 1º da Lei Complementar nº 105, de janeiro de 2001, o requerimento deverá ser fundamentado, esclarecendo o vínculo entre a informação solicitada e a matéria sob apreciação pelo Senado Federal ou atinente à competência fiscalizadora da Casa.

.....

Art. 9º Lido no Período do Expediente, o requerimento será despachado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – CCJ, para apresentar o seu parecer quanto à constitucionalidade, juridicidade, mérito e pertinência dos fundamentos da solicitação, no prazo máximo de duas reuniões ordinárias da Comissão.

.....

Art. 10. O requerimento será incluído em Ordem do Dia para deliberação do Plenário do Senado Federal, respeitado o interstício de que trata o art. 280 do Regimento Interno.

§ 1º Para a aprovação do requerimento em Plenário é necessária a maioria dos votos, presente a maioria absoluta dos Senadores.

§ 2º Aprovado o requerimento, serão solicitadas as informações à autoridade ou à instituição financeira competente, ficando interrompida a tramitação da matéria que se pretende esclarecer.

Portanto, o Requerimento nº 789, de 2012, não pode ser objeto de deliberação desta Mesa, devendo ser encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), para emissão de parecer e posterior encaminhamento ao Plenário do Senado Federal.

III – VOTO

Pelas razões acima expostas, opinamos pelo encaminhamento do Requerimento nº 789, de 2012, à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), nos termos do art. 9º do Ato da Mesa nº 1, de 2001.

Sala de Reuniões,

, Presidente

, Relator